



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.903872/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.621 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra. Acórdão de n.º 16-58.988, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ SPO A, não reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Para melhor descrever a situação fática dos autos, transcrevo o relatório constante do acórdão de piso:

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face dos PER/DCOMPs de fls. 09/21 (n.ºs 14614.22180.280105.1.3.02-5103, 35964.35689.270405.1.3.02-3984 e 08360.30631.220705.1.3.02-1265), que indicam como crédito saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 113.045,73, a DERAT/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, no qual não homologa as compensações declaradas nos supracitados PER/DCOMPs, por constatar que não foi apurado saldo negativo no período indicado, uma vez que na DIPJ correspondente consta imposto a pagar, de R\$ 0,00.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 30/01/2009, a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 03/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 22/36, alegando, em síntese, o seguinte.

### DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação sob análise deixou de ser homologada simplesmente em virtude da divergência existente entre a DIPJ/2004 e o PER/DCOMP, detectada pelo sistema informatizado da RFB.

Todavia, uma simples análise manual do caso antes da expedição do Despacho Decisório, como deveria ter sido procedido pelo órgão da RFB competente, evitaria a formação do presente contencioso administrativo, com a movimentação desnecessária de esforços e geração de despesas inerentes ao custeio deste processo administrativo.

Aliás, diante de situação como a presente, vale dizer, de simples divergência existente DIPJ e PER/DCOMP, a orientação da RFB é que o contribuinte seja intimado a corrigir as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP.

Dos erros materiais cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias – da existência de crédito tributário a seu favor

Ao verificar a mencionada DIPJ/2004, constata-se que, de fato, não há, com relação ao 4º trimestre de 2003, na linha 19 da Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real), saldo negativo de IRPJ informado, conforme a seguir sintetizado:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real - 4º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	0,00
13	IRRF	(0,00)
19	IR a pagar	0,00

Ocorre que, ao preencher a DIPJ/2004, relativamente ao 4º trimestre de 2003, a contribuinte, por um equívoco, não informou, a título de dedução na linha 13 da Ficha 12A, o IRRF sobre aplicações financeiras do período, no valor de R\$ 113.045,73, conforme (1) declarado na Ficha 53 (Demonstrativo do IRRF), bem como (2) sendo de possível constatação por meio de pesquisa no sistema informatizado da RFB - SIEF/DIRF.

Disso decorreu a incorreta informação de que não foi apurado qualquer saldo de IRPJ a pagar ou a restituir/compensar, quando em verdade o correto seria saldo negativo de R\$ 113.045,73, conforme a seguir demonstrado:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real - 4º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	0,00
13	IRRF	(113.045,73)
19	IR a pagar	(113.045,73)

Note-se que esse IRRF no valor total de R\$ 113.045,73, cuja respectiva receita foi devidamente levada à tributação conforme demonstra a Ficha 06A da DIPJ/2004, não foi sequer objeto de análise e questionamento por parte da RFB, podendo se considerar incontroverso.

De forma a corroborar o quanto acima noticiado, relativamente à existência do saldo de IRRF não informado na respectiva DIPJ/2004, a contribuinte requer a juntada de (1) Informes de Rendimentos que demonstram as retenções do período (doc. 07), acompanhados de (2) cópia das folhas do Livro Diário (doc. 08). através das quais se verifica a contabilização do saldo de IRRF correspondente ao 4º trimestre de 2003.

É evidente que a decisão ora impugnada está fundada, exclusivamente, nos erros cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias.

Contudo, a alegação da RFB não é suficiente para fundamentar a decisão de não homologação da compensação pleiteada, já que em atenção ao princípio da verdade material, tinha e tem plenas condições de constatar os erros cometidos pela contribuinte no preenchimento de suas obrigações acessórias, e, por essa razão, devia ter retificado de ofício as incorretas informações que lhe foram prestadas.

No mínimo, antes de expedir o Despacho Decisório ora combatido, deveria ter sido lavrado o competente termo de intimação, visando sanar as divergências constatadas pelo sistema informatizado da RFB.

Em razão do exposto, de forma a possibilitar o mais correto julgamento do presente feito, com a conseqüente homologação integral das compensações pleiteadas, há que se realizar as devidas retificações de ofício do lançamento levado a efeito, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário em discussão.

#### DO DIREITO

Do direito à compensação do crédito tributário apurado pela contribuinte com quaisquer tributos administrados pela RFB

Nos termos do artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.883/2003) e artigos 5º e 26 da IN SRF n.º 600/2005, tendo a contribuinte apurado crédito relativo a tributo administrado pela RFB, poderá utilizá-lo para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por esse mesmo Órgão Fazendário.

Do princípio da verdade material Compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais, omissões ou inexatidões para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos, verificando a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O princípio da verdade material determina que o lançamento fiscal deverá ater-se à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga conseqüências no campo tributário.

Assim, em razão do quanto acima aduzido, tendo sido demonstrado e comprovado que o saldo de imposto a pagar apontado pela RFB está fundado exclusivamente nos erros materiais ou inexatidões cometidos pela contribuinte quando do preenchimento de suas obrigações acessórias, é medida necessária a revisão de ofício do lançamento levado a efeito, procedimento esse que, quando efetivado, acarretará a homologação da compensação dos débitos em discussão, por força do princípio da verdade material.

#### DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

A contribuinte apresenta, à fl. 35, suas conclusões.

E requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada inteiramente procedente para o fim de se reconhecer o crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 113.045,73, homologando-se, assim, integralmente as compensações pleiteadas, com a conseqüente extinção dos créditos tributários em cobrança.

Por derradeiro, protesta pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária, de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou parcialmente procedente o pedido, **reconhecendo o direito creditório de R\$ 57.394,11** (saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre de ano-calendário 2003), nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO E IRRF.

No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido

descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração. Saldo negativo reconhecido em parte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visando à reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese:

a) o acórdão de piso, aduz ser possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado nos pedidos de compensação, a título de saldo negativo de IRPJ, tão somente as retenções correspondentes às receitas que foram contempladas no 4º trimestre no ajuste anual que, assim, foram devidamente oferecidos à tributação na linha 24 da Ficha 06A da Recorrente, embora reconheça que o saldo remanescente pode ter sido oferecido à tributação em outro período;

b) a justificativa para o não reconhecimento do direito creditório foi mero erro material no preenchimento da DIPJ/2004 que, por um equívoco, não informou, na linha de dedução, na linha 13 da Ficha 12A, o IRRF sobre aplicações financeiras do período, no valor de R\$ 113.045,73, conforme poderia ser confirmado se confrontadas as informadas da Ficha 53 (demonstrativo de IRRF) com o próprio sistema RFB – SIEF/DIRF, em atenção da verdade material;

c) para comprovar a integralidade de seu direito creditório, a Recorrente invoca a exceção do prevista na alínea “c”, do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, para abrir suas apurações e apresentar robusto conjunto probatório de que, efetivamente, ofereceu à tributação todas as receitas financeiras cujas retenções compuseram seu saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2004, para tanto apresenta essas operações devidamente escrituradas no livro contábil, cujas cópias foram carreadas aos autos;

d) que simples cotejo “de (i) escriturações no Livro Razão da cinta “RECEITAS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS”; (ii) lançamentos das Retenções de IRPJ sofridas no Livro Diário; (iii) transporte dos valores para a Linha 24 das Fichas 6ª do ano-calendário de 2003, destacando o montante de IRPJ retido e oferecido à tributação pela Recorrente nos trimestre e ainda (iv) planilha auxiliar subtotalizando os rendimentos auferidos com as aplicações financeiras que compuseram seu resultado no ano-calendário em causa; confrontados com as (v) informações em DIRF da Fonte Pagadora, são mais do que suficiente para demonstrar e confirmar a liquidez e certeza do direito creditório perquirido;

e) que inexatidões podem ser revistas de ofício, consoante disposições dos artigos 145 e 149 do CTN e em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, a Recorrente requereu:

(...)

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário solicitado, homologando-se as compensações declaradas.

Caso se entenda necessário, a Recorrente desde já requer a realização de diligência e/ou perícia técnica do material probatório presente dos autos, em atenção ao princípio da verdade material e àqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Finalmente, requer que todas as publicações, notificações e intimações referentes a este feito sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Dr. Marcos Ferraz de Paiva**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 114.303, com escritório na Rua Padre João Manuel, n.º 755, 8º andar, São Paulo – SP.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende que o IRRF a ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2003 deveria ser no valor de R\$ 113.045,73, conforme sintetiza suas apurações:

<b>Data</b>	<b>Rendimento s/ Aplicação Financeira</b>	<b>Oferecimento à Tributação na DIPJ/04</b>	<b>Página Escrituração no Livro Razão – conta 322201</b>	<b>Página Escrituração no Livro Diário</b>
jan/03	R\$ 118.275,63	Ficha 06A, linha 24, página 11	180	2
fev/03	R\$ 101.721,57	Ficha 06A, linha 24, página 11	181	4
mar/03	R\$ 95.497,42	Ficha 06A, linha 24, página 11	182	7
abr/03	R\$ 93.024,38	Ficha 06A, linha 24, página 12	183	9
mai/03	R\$ 77.389,21	Ficha 06A, linha 24, página 12	184	10
jun/03	R\$ 76.584,82	Ficha 06A, linha 24, página 12	185	11
jul/03	R\$ 145.202,53	Ficha 06A, linha 24, página 13	186	13
ago/03	R\$ 120.823,64	Ficha 06A, linha 24, página 13	187	15
set/03	R\$ 112.248,63	Ficha 06A, linha 24, página 13	188	17
out/03	R\$ 107.837,67	Ficha 06A, linha 24, página 14	189	20
nov/03	R\$ 90.277,20	Ficha 06A, linha 24, página 14	190	21
dez/03	R\$ 88.855,74	Ficha 06A, linha 24, página 14	191	24
<b>Total do Exercício</b>	<b>R\$ 1.227.738,44</b>	<b>Doc. 04</b>	<b>Doc. 05</b>	<b>Doc. 06</b>

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por sua vez, na decisão piso, em que pese constar em DIRF o IRRF no valor de R\$ 113.045,73, somente foi considerando como direito creditório comprovado o montante de **R\$ 57.394,11** (saldo negativo de IRPJ, 4º trimestre de ano-calendário 2003), ante a não comprovação do oferecimento integral à tributação dos rendimentos declarados em outros períodos, nos seguintes termos:

Resta, portanto, comprovado o IRRF de R\$ 113.045,73 (como alegado), de modo que a contribuinte teria, a princípio, apurado, de fato, saldo negativo de IRPJ no mesmo montante.

No entanto, há que se observar que só pode ser considerado o IRRF relativo aos rendimentos oferecidos à tributação, nos termos do artigo 837 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)” (grifei).

Alega a contribuinte que a receita relativa ao IRRF foi levada à tributação conforme Ficha 06A da DIPJ/2004.

Ocorre que o supracitado IRRF de R\$ 113.045,73 corresponde a rendimentos no total de R\$ 565.228,79, ao passo que, no 4º trimestre do ano-calendário 2003, a contribuinte ofereceu à tributação, a título de “Outras receitas financeiras” (linha 24 da Ficha 06A, fl. 106), apenas o montante de R\$ 286.970,61, equivalente a 50,77% do rendimento auferido.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não comprova haver oferecido à tributação, em outros períodos, o restante dos rendimentos, há que se aceitar apenas o IRRF proporcional à receita, no montante de R\$ 57.394,11 (50,77% de R\$ 113.045,73), apurando-se saldo negativo de IRPJ (4º trimestre de 2003) no mesmo montante, conforme a seguir sintetizado (valores em reais):

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre Lucro Real – 4º trimestre de 2003

Linha	Descrição	Valor declarado (RS)
01	IR 15%	0,00
13	IRRF	(57.394,11)
19	IR a pagar	(57.394,11)

Entendo que o IRRF deduzido em sede de decisão de piso foi corretamente considerado proporcionalmente ao valor referente à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do IRPJ. Assim, a questão foi a falta de oferecimento do rendimento integral à tributação.

Por sua vez, a DRJ, corretamente, reconheceu o IRRF proporcional ao rendimento financeiro oferecido a tributação. Os documentos apresentados, em sede recursal, em meu sentir, não capazes de informar o decido na decisão recorrida.

Portanto não há qualquer correção a ser efetuada neste particular devendo prevalecer o decidido no acórdão de piso, não havendo qualquer razão para reformá-lo.

Outrossim, a Recorrente pleiteou a intimação de seus patronos para que lhes fossem facultada a sustentação oral das razões recursais, Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, como pedido subsidiário, a Recorrente requereu, se fosse o caso, a realização de prova pericial e/ou diligência. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de perícia e indefiro o pleito, ante a documentação juntada aos autos pela Recorrente em sede de recurso voluntário. Assim, rejeita-se o pedido de perícia/diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ante os exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça